

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005)

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Autor: Deputado **Marcelo Barbieri**

Relator: Deputado **Sérgio Caiado**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão realizada em 5 de outubro do corrente ano, apresentamos nosso Voto pela aprovação dos projetos epigrafados, na forma de substitutivo que limitava excessos ao nosso entendimento contidos nos textos originais.

Posteriormente, examinamos o teor de Voto em Separado oferecido pelo ínclito Deputado Osório Adriano, o qual, apesar de concordar em tese com nosso Voto, ofereceu emenda ao substitutivo por nós proposto, acrescentando dois incisos ao art. 883-B da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação proposta pelo art. 1º de nosso substitutivo.

Tais incisos objetivam ampliar a relação de bens impenhoráveis, passando a abranger também os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa, bem como os utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às suas atividades.

As ponderações do nobre Deputado Osório Adriano, extremamente sensatas, refletem a visão serena e clara de um dos maiores e mais experientes empresários do Distrito Federal, motivo pelo qual aceitamos a inclusão dos aludidos incisos ao conteúdo do citado art. 883-B.

Face ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.140, de 2005, e 5.328, de 2005, na forma do substitutivo anexo, que inclui os dispositivos da emenda apresentada pelo nobre Deputado Osório Adriano.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Sérgio Caiado**
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.140, DE 2005
(Apenso o Projeto de Lei nº 5.328, de 2005)**

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução trabalhista e a aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica.

Autor: Deputado **Marcelo Barbieri**

Relator: Deputado **Sérgio Caiado**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 878-B. Quando, por vários meios, o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravosos para o devedor.

.....

Art. 883-ª O bloqueio de conta corrente ou aplicação financeira e a penhora sobre o dinheiro nelas depositado somente serão decretados:

I – em execução definitiva; e

II – em valor limitado ao instituído pela condenação, atualizado e acrescido das despesas processuais, e a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Parágrafo único. Verificados o bloqueio ou a penhora de

valor que exceda o mencionado no inciso II, o juiz da execução determinará, dentro de quarenta e oito horas, o desbloqueio e a desconstituição da penhora, sob pena de responsabilidade.

Art. 883-B. São impenhoráveis:

I – conta corrente destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada;

II – o bem de família;

III – os estoques de mercadorias e insumos necessários ao giro comercial da empresa; e

IV – utensílios, máquinas e equipamentos indispensáveis às atividades da empresa.

Parágrafo único. Considera-se em fraude de execução a movimentação da conta corrente para fim diverso do indicado no inciso I.

Art. 883-C. A penhora sobre a renda ou o faturamento somente será decretada em caráter excepcional e em execução definitiva, quando inexisterem outros bens que possam garantir a execução, e limitar-se-á a percentual que não prejudique a gestão da empresa.

Art. 883-D. A aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, à execução de sentença trabalhista, exige prévia comprovação de ter ocorrido abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 1º Poderá eximir-se da responsabilidade solidária o sócio que, regularmente citado, pagar, depositar ou indicar bens societários livres e desembaraçados que possam responder pelo débito trabalhista, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º Não cumprindo o disposto no parágrafo anterior, o sócio será citado para responder pelo prosseguimento da execução, podendo opor embargos, no prazo de cinco dias, após garantir o juízo.

3º Não será objeto de constrição o bem do sócio que tiver sido incorporado ao seu patrimônio pessoal anteriormente ao seu ingresso na sociedade executada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em de de 2005.

Deputado **Sérgio Caiado**
Relator